



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000915/2007-88
Recurso nº 160.674 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.049 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PATRIC FURLANETO
Recorrida 4 TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

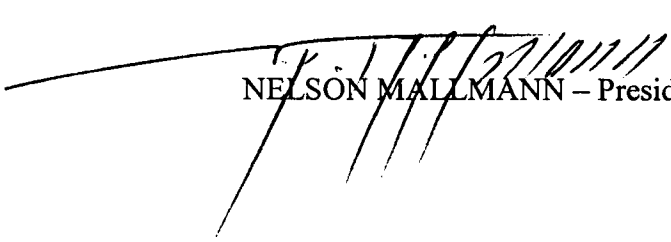
Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do citado diploma legal. Devendo ser excluídos os valores dos rendimentos declarados na DIRPF.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 63.280,17; R\$ 13.251,50; R\$ 25.917,73 e R\$ 28.562,32, correspondente aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR. – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves De Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad E Amarylles Reinaldi E Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

Contra o contribuinte PATRIC FURLANETO, inscrito no CPF sob o nº 804.462-72, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 237/246, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 248/255, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 209.332,86 (principal, multa e juros).

A ação fiscal constatou a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como a conta bancária no Banco do Brasil foi mantida em conjunto com a Sra. Mari Ivete Schvantes Furlanetto (CPF nº 495.553.400-72) e as declarações de ajuste dos titulares foram apresentadas separadamente, com tributação proporcional dos rendimentos, na forma preconizada pelo art. 6º, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, foi imputado a cada titular 50% dos valores não comprovados, conforme disposto na IN-SRF nº 246/2002 e Lei nº 10.637/2002.

O lançamento originou a Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada com o número de processo 11020.000919/2007-66, cujo volume I encontra-se anexado ao presente, permanecendo na unidade de origem o volume II até a solução do processo, conforme item 2.34.2.1 do MAPROC (fls. 318).

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente fls. 259/281, onde alega, em resumo, que por força do artigo 153, III, da Lei Magna, a União tem competência para tributar, por meio de imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza.

Assim, a União deve respeitar a regra-matriz constitucional deste tributo, inclusive pela razão de que o dispositivo em exame não deu, ao legislador ordinário federal, plena liberdade para assestar o imposto contra tudo o que considere renda ou proventos de qualquer natureza. Na verdade, o dispositivo em comento limita a faculdade de, observados os princípios constitucionais, fazer incidir a exação apenas sobre o que, ao lume da ciência jurídica, realmente tipifique um destes fatos.

Afirma que ao Fisco, cabe provar a ocorrência do fato gerador (no caso dos autos, acréscimo patrimonial), ou da infração que quer imputar ao sujeito passivo, conforme expressamente determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, segundo ele, resta clarificado que depósitos bancários não se configuram como fato imponible do Imposto de Renda, por não representarem acréscimo patrimonial e/ou riqueza nova, impondo-se, assim, a declaração de nulidade do auto de infração e correspondente lançamento de ofício, objeto da presente impugnação.

Destaca que os valores de rendimentos informados nas declarações de ajuste anual do impugnante e nas elaboradas por sua mãe, não foram considerados, pelos autuantes, como depósitos comprovados, ou seja, a autoridade lançadora considerou que os rendimentos declarados pelo impugnante e sua mãe, não circularam nas contas bancárias mantidas pelos mesmos, de forma conjunta.

Aponta que, da descrição dos fatos deparar-se-ia com a situação inusitada de que a totalidade dos rendimentos auferidos pelo impugnante e sua esposa e constante das declarações de ajuste anual do imposto de renda, conforme presunções da autoridade lançadora, foram recebidos em moeda corrente nacional e não circularam nas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e Bannissul S/A.

Sustenta que a presunção do Fisco encontra-se embasada tão-somente nos valores de depósitos em contas bancárias e constantes nos extratos de movimentação, sem qualquer outro elemento que dê suporte à presumida omissão de renda, tais como: crescimento patrimonial à descoberto, gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, sinais exteriores de riqueza, entre outros.

Afirma que a situação narrada pelos fiscais autuantes é totalmente fantasiosa e não corresponde com a verdade dos fatos, ainda mais se considerada a circunstância de que a autoridade administrativa presumiu que os valores dos rendimentos de aluguéis, indenizações e venda de bens do patrimônio do impugnante não transitaram nas contas bancárias examinadas, desconsiderando, por inteiro, os esclarecimentos prestados, em especial, quanto a justificativa de que vários valores depositados temporariamente na conta bancária eram originados de recursos próprios (saldo em moeda corrente nacional), mantidos pelo impugnante e perfeitamente identificados nas declarações de ajuste anual.

Entende que, não poderiam os fiscais autuantes, desconsiderar os rendimentos constantes nas declarações de ajuste anual que, necessariamente, deveriam ser abatidos e, desta forma, se possível fosse, ser tributada somente a diferença existente entre os valores de receita declarados pelo impugnante e sua mãe e os valores dos depósitos bancários, tidos presumidamente como receita omitida à tributação.

Assim, segundo o impugnante, deveriam ser excluídos os rendimentos declarados por ele e a receita da venda de bens de seu patrimônio. Por igual, por se tratar de contas conjuntas, de ser abatido o total das receitas de locação declarada pelo cônjuge.

Cita que realizou depósitos em dinheiro em sua conta corrente, bem como obteve empréstimo de seu pai (no montante de R\$ 40.000,00) e trocou cheques pós-datados para alguns amigos, com base na reserva de numerário que mantinha em espécie, conforme expressamente informado em declarações de rendimentos.

Refere que a lei é a única fonte aceitável e válida para a instituição de presunções no direito tributário. Entretanto, o emprego da presunção encontra limites no princípio da estrita reserva legal, constante no artigo 150, I, da Constituição Federal, que impede a exigência ou o aumento do tributo sem lei que o estabeleça. Significa dizer que é vedado o emprego da presunção para o fim de criar exigência ou hipótese tributária não prevista em lei.

Comenta que a autoridade lançadora justificou a exigência tributária ora combatida, como base na presunção. A prevista no *caput* do artigo 42, da Lei 9.430/96, sem contudo restar autorizada, pelo dispositivo legal invocado, a utilização da presunção para o fato concreto, objeto do auto de infração e lançamento de ofício ora impugnado.



Argumenta que a utilização da presunção para equiparar valores representados por depósito bancários à renda auferida pelo titular da conta corrente bancária, é inconstitucional por criar fato imponible não previsto no inciso III, do artigo 153 e malferir o princípio da estrita reserva legal, constante no artigo 150,1, ambos da Constituição Federal.

A presunção da ocorrência do fato gerador do IRPF, com base nos valores consignados em extratos bancários seria possível se (e somente se) o Fisco utilizasse esses elementos como base de cálculo do imposto após a realização de robusta prova de acréscimo patrimonial exteriorizado por sinais de riqueza, tais como: crescimento patrimonial a descoberto, gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, entre outros.

Destaca que o Fisco tem a seu dispor todas as ferramentas e condições para apurar as receitas e/ou rendimentos omitidos, em tese, através de depósitos bancários não declarados, razão pela qual, desde a vigência da Lei Complementar nº 105/01, o Fisco tem o dever de provar a ocorrência dos fatos jurídicos tributários e não simples ônus da prova.

Solicita a nulidade do Auto de Infração e Lançamento de Ofício, objeto da presente impugnação, uma vez que os fiscais autuantes não lograram demonstrar a ocorrência do fato imponible do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos expressamente exigidos através da Lei Complementar 105/2001 (art. 5º, § 4º).

Comenta que a profusão de lançamentos inconsistentes de IR com base em dados extraídos de extratos bancários, que causavam insegurança jurídica nas relações com os contribuintes, deu ensejo à edição do Decreto-lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1988, que em seu artigo 9º determinou o cancelamento de débitos constituídos através de arbitramento com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Por fim, na eventual hipótese de ser mantido o auto de infração e lançamento de ofício, solicita alternativamente, que seja abatido dos valores levantados pelo Fisco, nas contas bancárias mantidas pelo ora defendente e sua mãe, os montantes de rendimentos declarados e a receita proveniente de alienação de bens, constantes nas declarações de ajuste anual do impugnante e de sua mãe, conforme razões anteriormente expendidas.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/POA nº 12.184, de 23 de maio de 2007, às fls. 319/333, cuja síntese da decisão segue abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular,

pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 19 de junho de 2007, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 18 de julho de 2007, onde alega em síntese:

É descabida a exigência do depósito ou arrolamento de bens para fins de admissibilidade do recurso;

Seja excluída dos valores declarados pelo Recorrente no montante de R\$ 80.088,55, resultante da soma da renda auferida nos anos de 2002 a 2005, consumo de reservas, no montante de R\$ 32.000,00, e ainda empréstimo contraído de seu pai no valor de R\$ 40.000,00, no ano-calendário de 2005, conforme suas declarações de renda de 2003 a 2006;

Impossibilidade da presunção da omissão de receitas com base em depósitos bancários, na forma do § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96; e,

Inexistência da comprovação de que os valores depositados foram utilizados como renda consumida e/ou outros elementos que evidenciem sinais exteriores de riqueza, visto, que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não se constituem fato gerador do imposto de renda.

É o relatório.

Q

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

P

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade. A alegação de que deve se excluir o valor de R\$ 32.000,00 referente a consumo de reservas e R\$ 40.000,00 referente a empréstimo contraído junto ao pai não procedem uma vez que o contribuinte não conseguiu comprovar tais alegações.

Devo ressaltar que devemos observar, que a autoridade lançadora para constituir o crédito tributário deve observar o § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, em conjunto com o que determina o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997:

(Lei nº 9.430/96)

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3 Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997

(Lei nº 9.481/97)

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Com base nesses dispositivos legais os valores individuais iguais ou inferiores da R\$ 12.000,00 e que a somatória anual não ultrapasse a R\$ 80.000,00 não devem ser objeto de tributação, que no presente caso se aplicam ao ano-calendário de 2002.

A alegação de que os rendimentos declarados na DIRPF devem ser excluídos dos valores objeto de tributação tem fundamento, caso contrário, estaríamos tributando novamente algo que foi declarado e tributado. Desta forma, devemos excluir da base de cálculo dos valores informados nas Declarações de Rendimentos a título de rendimento tributável.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso do contribuinte, para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 13.251,50 relativo ao ano de 2003, R\$ 25.917,73 relativo ao ano de 2004 e R\$ 28.562,32 relativo ao ano de 2005 por se tratar de rendimento já informado na declaração de rendimentos. Deve-se excluir ainda o valor de R\$ 63.280,17 referente ao ano de 2002 tendo em vista que esses valores não ultrapassaram o limite do § 3º da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009



PEDRO ANAN JÚNIOR



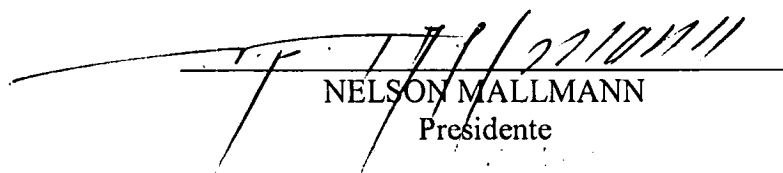
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11020.000915/2007-88
Recurso nº: 160674

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.049.

Brasília/DF, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional